REVOGADA PELA PORTARIA IBAMA N° 122/2001

PORTARIA IBAMA N° 70, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000

A Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n° 3.059, de 14 de maio de 1999, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER n° 445, de 16 de agosto de 1989, e

TENDO EM VISTA as disposições do Decreto-lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis n° 8.617, de 04 de janeiro de 1993, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999;

CONSIDERANDO as recomendações da primeira Reunião de Avaliação e Ordenamento do caranguejo-uçá (Ucides cordatus) das Regiões Sudeste/Sul; e

CONSIDERANDO o que consta do PROCESSO IBAMA/RJ nº 02022.002932/96-15, Resolve:

Art 1° Proibir, anualmente, no período de 1° de outubro a 31 de dezembro, a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo de caranguejo-uçá (Ucides cordatus) oriundo dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

§ 1° Entende-se por manutenção em cativeiro, o confinamento artificial de caranguejos vivos em qualquer ambiente.

§ 2° As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura, conservação, beneficiamento ou comercialização do caranguejo-uçá (Ucides cordatus) devem fornecer ao IBAMA, até o 5° dia útil do mês de outubro, a relação detalhada dos produtos estocados na forma congelada ou pré-cozida existentes, indicando os locais de armazenamento, conforme consta no Anexo 01.

§ 3° É vedado o transporte interestadual e a comercialização sem a comprovação de origem do produto, conforme formulário de guia, Anexo 02, a ser obtido junto ao IBAMA e que deverá acompanhar o produto desde a origem até o destino final.

Art. 2° Proibir, em qualquer época, a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de fêmeas ovadas de caranguejo-uçá nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

Art. 3° Proibir, em qualquer época, a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo de caranguejo-uçá,

cuja largura de carapaça seja inferior a 6 cm nos estados de Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

Parágrafo único. Para esta espécie, o tamanho é dado pela maior largura de carapaça. Para efeito de mensuração, a largura de carapaça é a medida tomada sobre o dorso do corpo de uma margem lateral à outra.

Art. 4° Proibir, em qualquer época, a coleta, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de partes isoladas (quelas, pinças ou garras) de caranguejo-uçá, nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

Art. 5° Proibir, em toda a região de abrangência desta Portaria, em qualquer época do ano, a utilização de quaisquer tipos de armadilhas, petrechos ou instrumentos tais como redinhas, laços, ratoeiras, "chunchos", "vangas", cavadeiras, ferramentas cortantes e produtos químicos (dentre outras), na captura do caranguejo-uçá.

Art. 6° O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido preferencialmente ao seu "habitat", respeitando-se o disposto no Decreto nº 3.179/99.

Art. 7° Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às penalidades previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto n° 3.179/99 e demais legislação pertinente.

Art. 8° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA n° 104, de 27 de julho de 1998.

Marília Marreco Cerqueira
Presidente

DOU 23/10/2000

ANEXOS
CENTRO DE PESQUISA E EXTENSÃO PESQUEIRA DAS REGIÕES SUDESTE E SUL – CEPSUL

(ANEXO 01)
Protocolo do IBAMA

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE PARA CARANGUEJO ÚÇA NO PERÍODO DE DEFESO

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

ENDEREÇO	TELEFONE

MUNICÍPIO	ESTADO

CNPJ/CPF

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)
1) Caranguejo congelado inteiro	
2) Caranguejo pré-cozido	
3) Caranguejo (outros)	

ENDEREÇO DE ARMAZENAMETO

PREENCHER UMA DECLARAÇÃO PARA CADA LOCAL DE ARMAZENAMENTO

LOCAL_____
DATA_____

_____
ASSINATURA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
CEMTRO DE PESQUISA E EXTENSÃO PESQUEIRA DAS REGIÕES SUDESTE/SUL – CEPSUL

(ANEXO 02)

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CARANGUEJO ÚÇA NO PERÍODO DE DEFESO

PORTARIA Nº _____/2000

Nº DA GUIA: _____/2000

NOTA FISCAL Nº _____data: _____/____/_____/2000

BENEFICIÁRIO:	CNPJ/CPF:	
ENDEREÇO:	MUNICÍPIO	ESTADO

PROCEDÊNCIA		
COMUNIDADE:	MUNICÍPIO:	ESTADO:

DESTINATÁRIO:	CNPJ/CPF:	
COMUNIDADE:	MUNICÍPIO:	ESTADO:

TRANSPORTE: RODOVIÁRIO: OUTROS:

TRANSPORTADOR	
VEÍCULO TIPO:	PLACA DO VEÍCULO:

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)
1) Caranguejo vivo	
2) Caranguejo congelado inteiro	
3) Caranguejo pré-cozido	
4) Outros (especificar)	

OBS: ESTA GUIA É VÁLIDA SOMENTE PARA O TRANSPORTE ATÉ O DESTINO, VÁLIDA PARA O PERÍDO DE 48 HORAS.

LOCAL: _____DATA: _____/_____/_____2000

AUTORIDADE EXPEDIDORA: IBAMA

_____

ASSINATURA/MATRÍCULA/CARIMBO